Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1363/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8908/2015
PROTOCOLO	: 1593371
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO	: L.A DE OLIVEIRA POLESZUK – ME
VALOR	: R$ 79.600,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ORDEM DE SERVIÇO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de ordem de execução de serviço que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas com publicação fora do prazo, gerando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 6/2015, a formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 11/2015, e execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e L.A de Oliveira Poleszuk – ME, com ressalva pela publicação da ordem de serviço fora do prazo e aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel no valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 6/2015, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 11/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS , através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e a microempresa L.A de Oliveira Poleszuk , visando à prestação de serviços por meio de empresa especializada para locação de equipamentos de som de grande porte, para as comemorações das festividades do "Carnatop / 2015, no valor de R$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira da ordem de serviço, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela publicação da ordem de serviço fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61, *parágrafo* único da lei 8.666/93 (ANA-5ICE-117612/2015 – *f.148/152*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira da ordem de serviço e pela aplicação de multa (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10576/2016 – *f. 153/154*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório - Convite n. 6/2015, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 11/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, e a microempresa L.A de Oliveira Poleszuk.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária , decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ordem de Execução de Serviços n.11/2015 deve ser considerada regular uma vez que configura hábil a substituir o instrumento do contrato, conforme preconiza o art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que contém os requisitos mínimos previstos no art. 55 do mesmo diploma legal, tais como: nome da contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa, o que considero suficientes para sua exequibilidade.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Convite n. 6/2015 - e a Ordem de Serviço n. 11/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém a ordem de serviço fora publicada fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93.

Quanto a Execução Financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Valor inicial da Ordem de Serviço nº 11/15	R$ 79.600,00
Valor do empenho (NE)	R$ 79.600,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 79.600,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 78.008,00
Retenções – ISS	R$ 1.592,00
OB + ISS	R$ 79.600,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, voto**:**

I – Pela **REGULARIDADE** *procedimento licitatório – Convite n. 6/2015, a formalização e execução financeira da Ordem de Execução de Serviço* n. 11/2015, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a microempresa L.A de Oliveira Poleszuk, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela publicação da ordem de serviço fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário - ***Rodrigo Gonçalves Pimentel,*** inscrito no CPF n. 701.724.801-59, no valor de correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** por infringência ao *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, a formalização da ordem de execução de serviço e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por publicação intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP